



DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVIII — Nº 20

QUARTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 1993

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 14, DE 1993-CN

Da Comissão Mista destinada a apreciar o Mérito e Aspectos Constitucionais da Medida Provisória nº 317, de 24 de abril de 1993, que “dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado”.

Relator: Senador Dario Pereira

— I —

Nos termos do art. 62 da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 24, de 1993-CN (nº 206/93, na origem), submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 317, de 24 de abril de 1993, que estabelece:

1) a concessão, até 31 de dezembro de 1993, de “redução de multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação específica” (art. 1º), nos seguintes percentuais:

a) 75%, quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário (§ 1º);

b) 50%, quando submetido o crédito tributário a parcelamento (§ 2º);

2) “além da redução da multa prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993” (ou seja, 50%), também “o parcelamento do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CLSS, à Contribuição para o PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, e ao Finsocial, inclusive com a dispensa dos honorários advocatícios à Fazenda Nacional, quando o montante da contribuição exigida for objeto de processo judicial, e desde que o contribuinte cumpra as condições estabelecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativamente à verba honorária a que tiver sido, porventura, condenada a União” (art. 2º).

Estabelece, ainda, que a redução prevista no art. 1º não poderá ser de valor inferior a 20% do “montante corrigido

do tributo ou contribuição a que se referir (§ 4º) e não se aplica “aos créditos tributários de vencimentos posteriores a 1º de abril de 1993, bem como àqueles em que tenha havido omissão de apresentação da declaração do imposto devido ou em que tenha ocorrido declaração inexata” (§ 2º); importando o atraso no pagamento de duas ou mais prestações do parcelamento, consecutivas ou alternadas, no restabelecimento da totalidade da multa proposta no lançamento de ofício (§ 3º).

Essas providências visam ao equilíbrio das contas orçamentárias, no corrente exercício, uma vez que agilizam os mecanismos de cobrança dos créditos tributários, diferenciando, quanto à penalidade, “o contribuinte que atrasa o pagamento do contribuinte que não apresenta declaração ou o faz inexatamente”, conforme assevera o Sr. Ministro da Fazenda, na E.M. nº 140, que acompanha a Mensagem. Esclarece ainda o Sr. Ministro que, “ao ampliar a redução da multa aplicada pela Secretaria da Receita Federal aos contribuintes inadimplentes, objetiva-se facilitar o pagamento de crédito tributário, adotando-se, porém, a cautela de favorecer com a redução apenas os contribuintes que apresentaram declarações e não efetuaram oportunamente os respectivos pagamentos”. E mais: “tal distinção se faz necessária, uma vez que os ilícitos relativos à falta de declaração ou à declaração inexata não serão contemplados com a redução proposta”.

— II —

EMENDAS

Ao texto da Medida foram apresentadas as seguintes Emendas:

— Emenda nº 1, do Deputado Fetter Júnior, propondo que “os contribuintes que se tornaram inadimplentes em relação a órgãos financeiros oficiais, como decorrência da Lei nº 8.024, de 12-4-90, terão direito à redução dos encargos financeiros nos mesmos termos do art. 1º, § 1º, desta Lei”;

— Emenda nº 2, do Deputado Francisco Dornelles, propondo alteração dos quantitativos constantes do Anexo II da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em que o número de cargos de Procurador da Fazenda Nacional da Classe de

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MALA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semanal Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

1^a Categoria é reduzido de 255 para 155; e o da 2^a Categoria é aumentado de 305 para 405;

— Emenda nº 3, do Deputado Francisco Dornelles, dando nova redação ao art. 2º;

— Emenda nº 4, do Deputado Francisco Dornelles, alterando a redação do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, de forma a excluir, da multa de cem por cento, os casos de falta de recolhimento de "tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS".

— III —

CONSTITUCIONALIDADE

A presente Medida Provisória se subsume aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Lei Maior, conforme se reconheceu em parecer sobre sua admissibilidade, exarado sob o nº 11, de 29 de abril transato, por esta Comissão.

Deve-se registrar, todavia, a controvérsia doutrinária existente quanto à possibilidade de uma medida provisória dispor sobre matéria tributária, sujeita ao princípio da reserva legal.

Se se tratasse de exigência ou aumento de tributo, sem dúvida não poderia prevalecer, em face da garantia de que gozam os contribuintes, insita no art. 150, I, da Carta Magna. Como, ao contrário, se cuida de redução de créditos tributários e de seu pagamento, não ocorreria ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que medida provisória, enquanto não apreciada, apenas suspende a eficácia da lei vigente — não a revoga.

Pode-se, portanto, reconhecer a constitucionalidade do ato sub examine.

— IV —

MÉRITO

A redução de impostos e contribuições objeto da Medida propicia a contribuintes inadimplentes a oportunidade de saldarem, em condições vantajosas, os créditos tributários de sua responsabilidade, consubstanciando assim um estímulo a que o façam sem demora — no máximo até o final deste ano. É importante salientar que, pelo texto do ato, beneficiados serão apenas os contribuintes que não se omitiram na declaração de seus débitos — quando estes surgiram, apresentaram-se à Fazenda Pública com a aparente disposição de os saldar. É irrelevante indagar, no momento, as razões

por que deixaram de fazê-lo. O que importa é reconhecer-lhes a atitude positiva de se haverem revelados devedores — proporcionando, ao sujeito ativo da relação tributária, elementos objetivos para a cobrança de seus créditos.

Isto posto, a Medida seria mais justa se incluísse, além dos créditos constituídos por lançamento de ofício, também outros, v.g., aqueles objeto de lançamento por homologação (o impropriamente chamado "autolançamento"), que, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. No Projeto de Lei de Conversão, estamos procurando contornar a omissão, ainda que de forma indireta, na redação do art. 1º.

Em termos de abrangência, a Medida estaria também a merecer reparos, por excluir as multas resultantes de apresentação de declaração de tributos ou de contribuições devidos, bem como às resultantes de apresentação de declaração inexata. Ora, todos sabemos que a parte mais substancial das multas lançadas decorre exatamente dessas infrações omisivas ou comissivas. Por isso, acreditando que para alcance dos objetivos nela colineados, a Medida não deveria excluir do incentivo aquelas penalidades. Por conseguinte, na redação do Projeto de Lei de Conversão, em lugar das mencionadas, propõe-se a exclusão apenas das multas decorrentes de infração qualificada.

Ainda em nome de eficácia da Medida, propõe-se a elevação: (1) de quinze para trinta dias, do prazo para pagamento ou início do pagamento do débito (art. 2º); e (2) de 75% para 80%, da redução da multa quando ocorrer o pagamento do débito de uma só vez (§ 1º, I).

Alteração também julgada conveniente é a do art. 2º na redação da Emenda nº 3, do Deputado Francisco Dornelles, a qual, além de mais precisa em seu aspecto temporal, confere melhor proteção ao direito da Fazenda Pública na transação sobre os créditos tributários das contribuições sociais objeto de litígio judicial. São acolhidos também os §§ 1º e 2º porque, realmente, quando vencedora a Fazenda Nacional, carece de sentido permitir-se o levantamento do depósito judicial (garantia real), em troca da garantia fidei-jussória do parcelamento, de difícil execução.

Matéria não tributária, vinculada porém aos objetivos da medida — agilizar os mecanismos de cobrança dos créditos tributários — é a Emenda nº 2, também do Deputado Francisco Dornelles, que altera os quantitativos do Anexo II à

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente à Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, reduzindo de 255 para 155 o número de cargos da Classe de 1ª Categoria, e ao mesmo tempo elevando, de 305 para 405, o número de cargos da Classe de 2ª Categoria. Tal emenda, como esclarece a sua justificação visa, na realidade, possibilitar o aproveitamento de mais de cem candidatos aprovados em concurso público recentemente concluídos, além dos 305 da classe inicial, para o preenchimento da lotação autorizada para o órgão, que é de 600 cargos de Procurador da Fazenda Nacional, atualmente assim distribuídos: 40 na Classe Especial, 255 na 1ª Categoria e 305 na 2ª Categoria. Com a alteração proposta, a 1ª Categoria ficará com 155 e a 2ª Categoria com 405. Assim poderá a Procuradoria da Fazenda Nacional contar, sem mais delongas, com o quantitativo de Procuradores, fixado desde dezembro de 1991, pela Lei nº 8.383, o que, além dos reflexos favoráveis no desempenho do órgão, funcionará, no contexto da Lei, como elemento dissuasor da inadimplência e da sonegação, eis que tornará visível a intenção do governo de se aparelhar para conferir maior eficácia e efetividade à cobrança judicial dos créditos da União. Somos, pois, pelo acolhimento da Emenda em tela.

Quanto à Emenda nº 4, do mesmo parlamentar, a qual pretende excetuar, da multa de cem por cento, os casos de falta de recolhimento de tributos e contribuições devidos, deve, a nosso ver, ser rejeitada, pelos efeitos danosos que sem dúvida iria causar ao Erário, pois acaso aprovada acarretaria à Fazenda Nacional a obrigação de devolver as quantias já pagas com fundamento na norma penal, além de constituir-se em sério desentímulo ao cumprimento, pelos contribuintes, de suas obrigações fiscais.

Por fim, também manifestamo-nos pela rejeição da Emenda nº 1, do Deputado Fetter Júnior, que trata de matéria eminentemente financeira, não tributária. Sem entrar no mérito da proposta, acreditamos que os prejuízos decorrentes da Lei nº 8.024/90 deveriam ser objetivo de lei específica.

— V —

Ex positis, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória em exame, com as alterações sugeridas no tópico anterior e pequenas outras, em abono de princípios de técnica legislativa na redação do Projeto de Lei de Conversão abaixo.

“PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 1993

Dispõe sobre a redução de multas fiscais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A falta de recolhimento de tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarados pelo contribuinte ou não declarados em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se aos acréscimos legais de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º. Até 31 de dezembro de 1993, será concedida redução de multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que, no prazo de trinta dias contados da data da notificação, efetuar o pagamento do crédito tributário proveniente de tributo ou contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou que iniciar o seu pagamento mediante parcelamento.

§ 1º A redução de que trata este artigo será:

I — de 80%, quando ocorrer o pagamento do débito, de uma só vez;

II — de cinqüenta por cento, quando submetido o débito a parcejamento.

§ 2º Não se aplica a redução a multas de ofício relativa aos tributos e contribuições com vencimentos posteriores a 1º de abril de 1993, nem às decorrentes de infração qualificada.

§ 3º Em nenhuma hipótese, a redução prevista neste artigo poderá implicar o pagamento de multa inferior a vinte por cento do valor corrigido do tributo ou da contribuição.

§ 4º O atraso no pagamento de duas ou mais parcelas do débito importará no restabelecimento da totalidade da multa.

Art. 3º. Até 31 de dezembro de 1993, além da redução da multa prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 5 janeiro de 1993, poderá ser concedido ao contribuinte parcelamento do crédito tributário relativo à contribuição social sobre o lucro líquido, à contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, à contribuição para financiamento da seguridade social e ao Finsocial inclusive com a dispensa dos honorários advocatícios devidos pelo autor nas ações ajuizadas contra a Fazenda Nacional e desde que esta fique dispensada de verba de igual natureza porventura devida ao autor.

§ 1º É vedada a transação que implique autorização para levantamento de depósito judicial, quando vencedora a Fazenda Nacional, total ou parcialmente, casos em que os honorários advocatícios poderão ser dispensados e a transação ser realizada somente se o autor vencido com a imediata conversão do depósito em renda da União e com a dispensa dos honorários porventuras devidos pela Fazenda Nacional.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, excepcionalmente, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, fica autorizada a realizar transação nos autos de processo judicial, cabendo ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por ato normativo próprio, estabelecer as condições e os demais requisitos para a proteção dos interesses da União relativos à matéria.

Art. 4º O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das comissões, 06 de maio de 1993. — Deputado Haley Margon, Presidente — Senador Dario Pereira, Relator, Senador Onofre Quinlan — Senador Valmir Campelo — Dep. Mussa Demes — Dep. Basílio Villani — Dep. Eden Pedroso — Dep. Sérgio Gaudenzi — Senador Eduardo Suplicy — Senador Magno Bacelar — Dep. José Aníbal — Dep. Edson da Silva — Dep. Etevalda de Menezes.

ANEXO

CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DESCRIÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Especial	40
	1ª. Categoria	155
	2ª. Categoria	405

Voto do Vencido

Do Parecer do Relator da Medida Provisória nº 317, de 24 de abril de 1993.

Submetido a voto o Relatório do Senador Dario Pereira, foi ele aprovado por unanimidade, com ressalva da Emenda nº 2, acolhida pelo Relator e rejeitada pelo plenário da Comis-

são, por vício de iniciativa. Em consequência, foi eliminado o art. 4º do Projeto de Lei de Convenção respectivo, cuja redação passa a ser a seguinte.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 1993

Dispõe sobre a redação de multas fiscais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A falta de recolhimento de tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarados pelo contribuinte ou não declarados em razão de não estar o contribuinte obrigado, à apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se aos acréscimos legais de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 1993, será concedida redução de multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que, no prazo de trinta dias contados da data da notificação, efetuar o pagamento do crédito tributário proveniente de tributos ou contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou que iniciar o seu pagamento mediante parcelamento.

§ 1º A redução de que trata este artigo será:

I — de 80%, quando ocorrer o pagamento do débito, de uma só vez;

II — de 50% quando submetido o débito a parcelamento.

§ 2º Não se aplica a redução a multas de ofício relativas aos tributos e contribuições com vencimentos posteriores a 1º de abril de 1993, nem às decorrentes de infração qualificada.

§ 3º Em nenhuma hipótese a redução prevista neste artigo poderá implicar o pagamento de multa inferior a vinte por cento do valor corrigido do tributo ou da contribuição.

§ 4º O atraso no pagamento de duas ou mais parcelas do débito importará o restabelecimento da totalidade da multa.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 1993, além da redução da multa prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderá ser concedido ao contribuinte parcelamento do crédito tributário relativo à contribuição social sobre o lucro líquido, à contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, à contribuição para financiamento da seguridade social e ao Finsocial, inclusive com a dispensa dos honorários advocatícios devidos pelo autor nas ações ajuizadas contra a Fazenda Nacional e desde que esta fique dispensada de verba de igual natureza porventura devida ao autor.

§ 1º É vedada a transação que implique autorização para levantamento de depósito judicial, quando vencedora a Fazenda Nacional, total ou parcialmente, casos em que os honorários advocatícios poderão ser dispensados e a transação ser realizada somente se o autor vencido concordar com a imediata conversão do depósito em renda da União e com a dispensa dos honorários porventura devidos pela Fazenda Nacional.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, excepcionalmente, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, fica autorizada a realizar transação nos autos de processo judicial, cabendo ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por ato normativo próprio, estabelecer as condições e os demais requisitos para a proteção dos interesses da União relativos à matéria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1993. — Deputado Haley Margon, Presidente — Senador Dario Pereira, Relator — Senador Onofre Quinan — Senador Eduardo Suplicy — Senador Magno Bacelar — Senador Valmir Campelo — Deputado Mussa Demes — Deputado Basílio Villani — Deputado Sérgio Gaudenzi — Deputado José Aníbal — Deputado Edson da Silva — Deputada Etevalda de Menezes — Deputado Eden Pedroso.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 21ª SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE MAIO DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Questão de Ordem

— Levantada pelo Sr. Jacques Wagner e acolhida pela Presidência, relativa à inexistência de quorum para o prosseguimento da sessão.

1.2 — ENCERRAMENTO

Ata da 21ª Sessão Conjunta, em 11 de maio de 1993

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Levy Dias

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Affonso Camargo _ Albano Franco _ Alfredo Campos _ Almir Gabriel _ Aluizio Bezerra _ Álvaro Pacheco _ Aureo Melo _ Carlos De'Carli _ Carlos Patrocínio _ César Dias _ Chagas Rodrigues _ Cid Sabóia de Carvalho _ Dario Pereira _ Dirceu

Carneiro _ Eduardo Suplicy _ Elcio Álvares _ Epitácio Cafeteira _ Esperidião Amin _ Eva Blay _ Flaviano Melo _ Francisco Rollemburg _ Garibaldi Alves Filho _ Gerson Camata _ Gilberto Miranda _ Guilherme Palmeira _ Henrique Almeida _ Hydekel Freitas _ Iram Sarsávia _ Irapuan Costa Júnior _ Jarbas Passarinho _ João Calmon _ João França _ João Rocha _ Jonas Pinheiro _ Josaphat Marinho _ José Fogaça _ José Paulo Bisol _ José Richa

_ Júnia Marise _ Jutahy Magalhães _ Juvêncio Dias _ Lavoisier
 Maia _ Levy Dias _ Lucídio Portella _ Luiz Alberto Oliveira
 Mansueto de Lavor _ Márcio Lacerda _ Marco Maciel _ Mário
 Covas _ Mariuce Pinto _ Mauro Benevides _ Meira Filho
 Moisés Abrão _ Nabor Júnior _ Nelson Carneiro _ Nelson
 Wedekin _ Ney Maranhão _ Ney Suassuna _ Odacir Soares
 Pedro Simon _ Pedro Teixeira _ Rachid Saldanha Derzi
 Raimundo Lira _ Ronaldo Aragão _ Ronan Tito _ Ruy Bacelar
 Teotônio Vilela Filho _ Valmir Campelo _ Wilson Martins.

REDITARIO CASSOL	PP
ACRE	
FRANCISCO DIOGENES	PDS
JOAO MAIA	PP
JOAO TOTA	PDS

TOCANTINS

E OS SRS. DEPUTADOS:

RORAIMA	DARCI COELHO	BLOCO
ALCESTE ALMEIDA	BLOCO	HAGAHUS ARAUJO
FRANCISCO RODRIGUES	BLOCO	LEOMAR QUINTANILHA
JOAO FAGUNDES	PMDB	OSVALDO REIS
JULIO CABRAL	PP	PAULO MOURAO
MARCELO LUZ	PP	
RUBEN BENTO	BLOCO	MARANHAO

AMAPA

AROLDO GOES	PDT	CESAR BANDEIRA	BLOCO
ERALDO TRINDADE	PDS	COSTA FERREIRA	PP
FATIMA PELAES	BLOCO	DANIEL SILVA	PDS
SERGIO BARCELLOS	BLOCO	FRANCISCO COELHO	BLOCO
VALDENOR GUEDES	PP	HAROLDO SABOIA	PT
		JAYME SANTANA	PSDB
		JOSE CARLOS SABOIA	PSB
		JOSE REINALDO	BLOCO
		NAN SOUZA	PP

PARA'

CARLOS KAYATH	BLOCO	PEDRO NOVAIS	PDC
ELIEL RODRIGUES	PMDB	ROSEANA SARNEY	BLOCO
GIOVANNI QUEIROZ	PDT		
HERMINIO CALVINHO	PMDB		
HILARIO COIMBRA	BLOCO		
MARIO CHERMONT	PP	AECIO DE BORBA	PDS
MARIO MARTINS	PMDB	ANTONIO DOS SANTOS	BLOCO
NICIAS RIBEIRO	PMDB	ARIOSTO HOLANDA	PSB
PAULO TITAN	PMDB	EDSON SILVA	PDT
		ERNANI VIANA	PP
		ETEVALDO NOGUEIRA	BLOCO
		GONZAGA MOTA	PMDB

AMAZONAS

EULER RIBEIRO	PMDB	JACKSON PEREIRA	PSDB
EZIO FERREIRA	BLOCO	JOSE LINHARES	PP
JOAO THOME	PMDB	LUIZ GIRAO	PDT
JOSE DUTRA	PMDB	LUIZ PONTES	PSDB
PAUDERNEY AVELINO	BLOCO	MARIA LUIZA FONTENELE	PSB

RONDONIA

ANTONIO MORIMOTO	PDS	MAURO SAMPAIO	PSDB
CARLOS CAMURCA	PP	MORONI TORGAN	PSDB
MAURICIO CALIXTO	BLOCO	PINHEIRO LANDIM	PMDB
PASCOAL NOVAES	BLOCO	SERGIO MACHADO	PSDB
RAQUEL CANDIDO	BLOCO	UBIRATAN AGUIAR	PMDB
		VICENTE FIALHO	BLOCO

PIAUI	LUIZ DANTAS MENDONCA NETO	BLOCO PDT
B. SA	PP	
CIRO NOGUEIRA	BLOCO	SERGIPE
FELIPE MENDES	PDS	
JOAO HENRIQUE	PMDB	BENEDITO DE FIGUEIREDO
MURILLO REZENDE	PMDB	CLEONANCIO FONSECA
MUSSA DEMES	BLOCO	DJENAL GONCALVES
PAES LANDIM	BLOCO	JERONIMO REIS
PAULO SILVA	PSDB	JOSE TELES
		MESSIAS GOIS
RIO GRANDE DO NORTE		PEDRO VALADARES
		PP
ALUIZIO ALVES	PMDB	BAHIA
FLAVIO ROCHA	PL	
HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	ALCIDES MODESTO
JOAO FAUSTINO	PSDB	ANGELO MAGALHAES
NEY LOPES	BLOCO	AROLDO CEDRAZ
		BENITO GAMA
PARAIBA		BERALDO BOAVENTURA
		CLOVIS ASSIS
EFRAIM MORAIS	BLOCO	ERALDO TINOCO
IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	FELIX MENDONCA
JOSE LUIZ CLEROT	PMDB	GEDDEL VIEIRA LIMA
		HAROLDO LIMA
PERNAMBUCO		JABES RIBEIRO
		JAIRO AZI
ALVARO RIBEIRO	PSB	JAIRO CARNEIRO
FERNANDO LYRA	PDT	JAQUES WAGNER
GUSTAVO KRAUSE	BLOCO	JOAO ALMEIDA
INOCENCIO OLIVEIRA	BLOCO	JOAO ALVES
JOSE CARLOS VASCONCELLOS	PRN	JOAO CARLOS BACELAR
JOSE JORGE	BLOCO	JORGE KHOURY
JOSE MENDONCA BEZERRA	BLOCO	JOSE CARLOS ALELUIA
JOSE MUCIO MONTEIRO	BLOCO	JOSE FALCAO
MAURILIO FERREIRA LIMA	PMDB	JOSE LOURENCO
MAVIAEL CAVALCANTI	PRN	LEUR LOMANTO
MIGUEL ARRAES	PSB	LUIS EDUARDO
NILSON GIBSON	PMDB	LUIZ MOREIRA
OSVALDO COELHO	BLOCO	LUIZ VIANA NETO
PEDRO CORREA	BLOCO	MANOEL CASTRO
RENILDO CALHEIROS	PCdoB	MARCOS MEDRADO
RICARDO FIUZA	BLOCO	NESTOR DUARTE
ROBERTO FRANCA	PSB	PEDRO IRUJO
ROBERTO MAGALHAES	BLOCO	PRISCO VIANA
SALATIEL CARVALHO	PP	RIBEIRO TAVARES
TONY GEL	BLOCO	SERGIO GAUDENZI
WILSON CAMPOS	PMDB	TOURINHO DANTAS
		UBALDO DANTAS
ALAGOAS		ULDURICO PINTO
		WALDIR PIRES
CLETO FALCAO	BLOCO	PSB
		PDT

MINAS GERAIS		CYRO GARCIA	PT
AECIO NEVES	PSDB	EDESIO FRIAS	PDT
AGOSTINHO VALENTE	PT	EDUARDO MASCARENHAS	PDT
ALOISIO VASCONCELOS	PMDB	FLAVIO PALMIER DA VEIGA	BLOCO
ANNIBAL TEIXEIRA	BLOCO	FRANCISCO DORNELLES	PDS
ARMANDO COSTA	PMDB	JAIR BOLSONARO	PDC
CAMILO MACHADO	BLOCO	JOSE CARLOS COUTINHO	PDT
EDINHO FERRAMENTA	PT	JOSE EGYDIO	PDS
EDMAR MOREIRA	PRN	JOSE VICENTE BRIZOLA	PDT
ELIAS MURAD	PSDB	JUNOT ABI-RAMIA	PDT
FERNANDO DINIZ	PMDB	LAPROVITA VIEIRA	PMDB
GENESIO BERNARDINO	PMDB	LUIZ SALOMAO	PDT
JOSE BELATO	PMDB	MARCIA CIBILIS VIANA	PDT
LAEL VARELLA	BLOCO	MARINO CLINGER	PDT
MARCOS LIMA	PMDB	NELSON BORNIER	PL
MARIO DE OLIVEIRA	PP	PAULO DE ALMEIDA	BLOCO
NILMARIO MIRANDA	PT	PAULO PORTUGAL	PDT
ODELMO LEAO	PRN	PAULO RAMOS	PDT
PAULO DELGADO	PT	ROBERTO CAMPOS	PDS
PAULO HESLANDER	BLOCO	ROBERTO JEFFERSON	BLOCO
PEDRO TASSIS	PMDB	RUBEM MEDINA	BLOCO
ROMEL ANISIO	PRN	SANDRA CAVALCANTI	PCB
SERGIO MIRANDA	PCdOB	SERGIO AROUCA	PDT
SERGIO NAYA	PMDB	SERGIO CURY	PV
TARCISIO DELGADO	PMDB	SIDNEY DE MIGUEL	BLOCO
VITTORIO MEDIOLI	PSDB	SIMAO SESSIM	PDT
WAGNER DO NASCIMENTO	BLOCO	VIVALDO BARBOSA	PT
WILSON CUNHA	BLOCO	VLADIMIR PALMEIRA	BLOCO
	BLOCO	WANDA REIS	

ESPIRITO SANTO

ARMANDO VIOLA
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
HELVECIO CASTELLO
JORIO DE BARROS
LEZIO SATHLER
NILTON BAIANO
RITA CAMATA
ROBERTO VALADAO

RIO DE JANEIRO

ALDIR CABRAL
ALVARO VALLE
AMARAL NETTO
AROLDE DE OLIVEIRA
ARTUR DA TAVOLA
CARLOS ALBERTO CAMPISTA
CARLOS LUPI
CARLOS SANTANA
CIDINHA CAMPOS

SAO PAULO

PMDB	AIRTON SANDOVAL	PMDB
BLOCO	ALBERTO HADDAD	PP
PSDB	ALDO REBELO	PCdOB
PMDB	ARMANDO PINHEIRO	PDS
PSDB	BETO MANSUR	PDT
PMDB	CARDOSO ALVES	BLOCO
PMDB	CHAFIC FARHAT	PDS
PMDB	CHICO AMARAL	PMDB
	CUNHA BUENO	PDS
	DELFIIM NETTO	PDS
	EDUARDO JORGE	PT
BLOCO	ERNESTO GRADELLA	S/P
PL	EUCLYDES MELLO	BLOCO
PDS	FLORESTAN FERNANDES	PT
BLOCO	GASTONE RIGHI	BLOCO
PSDB	GERALDO ALCKMIN FILHO	PSDB
PDT	HEITOR FRANCO	BLOCO
PDT	HELIO BICUDO	PT
PT	IRMA PASSONI	PT
PDT	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB

JOSE ABRAO	PSDB	MATO GROSSO DO SUL	
JOSE ANIBAL	PSDB		PP
JOSE CICOTE	PT	FLAVIO DERZI	BLOCO
JOSE GENOINO	PT	GEORGE TAKIMOTO	BLOCO
LUIZ MAXIMO	PSDB	JOSE ELIAS	BLOCO
MARCELINO ROMANO MACHADO	PDS	MARILU GUIMARAES	BLOCO
MARCELO BARBIERI	PMDB	NELSON TRAD	BLOCO
MAURICI MARIANO	PMDB	VALTER PEREIRA	PMDB
MAURICIO NAJAR	PDS		
MENDES BOTELHO	BLOCO	PARANA	
NELSON MARQUEZELLI	BLOCO		
PAULO LIMA	BLOCO	ANTONIO UENO	BLOCO
PAULO NOVAES	PMDB	CARLOS SCARPELINI	PP
PEDRO PAVAO	PDS	DELCINO TAVARES	PP
TADASHI KURIKI	PDS	DENI SCHWARTZ	PSDB
VADAO GOMES	PP	EDESIO PASSOS	PT
VALDEMAR COSTA NETO	PL	EDI SILIPRANDI	PDT
WALTER NORY	PMDB	ELIO DALLA-VECHIA	PDT
MATO GROSSO		FLAVIO ARNS	PSDB
		IVANIO GUERRA	BLOCO
		JOSE FELINTO	PP
AUGUSTINHO FREITAS	BLOCO	LUCIANO PIZZATTO	BLOCO
ITSUO TAKAYAMA	BLOCO	MATHEUS IENSEN	BLOCO
JONAS PINHEIRO	BLOCO	MAX ROSENMAN	PDT
JOSE AUGUSTO CURVO	PMDB	MOACIR MICHELETTO	PMDB
DISTRITO FEDERAL		MUNHOZ DA ROCHA	PSDB
		ONAIRES MOURA	PSD
		OTTO CUNHA	BLOCO
AUGUSTO CARVALHO	PCB	PAULO BERNARDO	PT
BENEDITO DOMINGOS	PP	PEDRO TONELLI	PT
CHICO VIGILANTE	PT	PINGA FOGO DE OLIVEIRA	PP
JOFRAN FREJAT	BLOCO	REINHOLD STEPHANES	BLOCO
MARIA LAURA	PT	RENATO JOHNSSON	PP
OSORIO ADRIANO	BLOCO	SERGIO SPADA	PP
PAULO OCTAVIO	BLOCO	WERNER WANDERER	BLOCO
SIGMARINGA SEIXAS	PSDB	WILSON MOREIRA	PSDB
GOIAS		SANTA CATARINA	
ANTONIO DE JESUS	PMDB	ANGELA AMIN	PDS
ANTONIO FALEIROS	PSDB	DEJANDIR DALPASQUALE	PMDB
HALEY MARGON	PMDB	DERCIO KNOP	PDT
JOAO NATAL	PMDB	EDISON ANDRINO	PMDB
MARIA VALADAO	PDS	HUGO BIEHL	PDS
MAURO BORGES	PP	LUCI CHOINACKI	PT
MAURO MIRANDA	PMDB	LUIZ HENRIQUE	PMDB
PAULO MANDARINO	PDC	NELSON MORRO	BLOCO
PEDRO ABRAO	PP	NEUTO DE CONTO	PMDB
ROBERTO BALESTRA	PDC	ORLANDO PACHECO	BLOCO
VIRMONDES CRUVINEL	PMDB	PAULO DUARTE	PDS
ZE GOMES DA ROCHA	BLOCO	RUBERVAL PILOTO	PDS

VALDIR COLATTO	PMDB	LUIS ROBERTO PONTE	PMDB
VASCO FURLAN	PDS	ODACIR KLEIN	PMDB
		OSVALDO BENDER	PDS
		PAULO PAIM	PT
RIO GRANDE DO SUL		VICTOR FACCIONI	PDS
		WALDOMIRO FIORAVANTE	PT
		WILSON MULLER	PDT
ADAO PRETTO	PT		
ADROALDO STRECK	PSDB		
ADYLSON MOTTA	PDS	O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — A lista de presen-	
ALDO PINTO	PDT	çacusa o comparecimento de 69 Srs. Senadores e 354 Srs.	
AMAURY MULLER	PDT	Deputados.	
ARNO MAGARINOS	PDS	Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.	
CARLOS AZAMBUJA	PDS		
CELSO BERNARDI	PDS	O Sr. Jaques Wagner — Sr. Presidente, peço a palavra	
EDEN PEDROSO	PDT	pela ordem.	
EDSON MENEZES SILVA	PCdoB	O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Tem V. Ex ^a a pala-	
GERMANO RIGOTTO	PMDB	vra.	
HILARIO BRAUN	PMDB	O SR. JAQUES WAGNER (PT-BA. Sem revisão do ora-	
IBSEN PINHEIRO	PMDB	dor.) — Sr. Presidente, de acordo com o art. 29, § 2º, do	
IVO MAINARDI	PMDB	Regimento Interno, pediria a V. Ex ^a a suspensão da sessão,	
JOAO DE LUS ANTUNES	PDS	por falta de número regimental para abertura da mesma.	
JOSE FOI NATI	PT	O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — De acordo com	
		o art. 28, defiro o pedido de V. Ex ^a e encerro a sessão.	
		<i>(Levanta-se a sessão às 19 horas e 2 minutos.)</i>	

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 1.143.568,56

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 1.143.568,56

J. avulso Cr\$ 8.168,35

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil - Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

Lançamento
Cr\$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO 1991
ANO 28 — NÚMERO 109

Em circulação com estas matérias:

HOMENAGEM

Luiz Viana Filho — *Edivaldo M. Boaventura*

Afonso Arinos — *Jarbas Maranhão*

COLABORAÇÃO

A reforma monetária cruzeiro — *Letacio Jansen*

O planejamento na economia brasileira — *Clovis V. do Couto e Silva*

Os valores e a Constituição de 1988 — *Eduardo Silva Costa*

A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas — *Ana Lucia de Lyra Tavares*

Inovações constitucionais — *Silveira Neto*

O pluralismo jurídico na Constituição de 1988 — *Silvio Dobrowolski*

A segurança pública na Constituição — *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

A Constituição Federal de 1988 e o mandado de segurança contra ato judicial — *Alvaro Lazzarini*

A propósito da extradição: a impossibilidade do STF apreciar o mérito no processo de extradição. Indisponibilidade do controle jurisdicional na extradição — *Negi Calixto*

Cinco temas controvertidos do Direito Penal — *Edilson Pereira Nobre Júnior*

O Direito Internacional e os Direitos dos Povos — *Pedro Pinto Leite*

O "status" jurídico dos países sem litoral e as regras da Convenção de Montego Bay so-

bre o Direito do Mar — *Georgenor de Souza Franco Filho*

Sobre o Direito Natural na Revolução Francesa — *Marcela Varejão*

"Ermächtigung": proposta de leitura da hermenêutica na Teoria Pura do Direito — *Gladston Mamede*

Direito Romano em Gramsci — *Ronaldo Poletti*

A filiação ilegítima e a constituição de 1988 — *Clayton Reis*

Solidariedade e fiança — *Arnoldo Wald*

Proteção jurídica das embalagens — *Carlos Alberto Bitar*

Contratos estipulados por computador: declaración de voluntad. Forma y momento de su perfeccionamiento — *Daniel E. Moermann y Carlos E. Saltor*

A Ação Civil Pública no Estatuto da Criança e do Adolescente — *Hugo Nigro Mazzilli*

Recurso adesivo e ordem constitucional: são compatíveis? — *José Pitas*

A arte e o obsceno — *Everardo da Cunha Luna*

A PMCE, os servidores militares e a Carta Estadual/89 — *Adauto Rodrigues de Oliveira Leite*

O Conselho Constitucional Francês: ator da lei, mas nunca seu autor! — *Paulo Rodrigués Vieira*

Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn — *Luis Afonso Heck*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 110

(abril a junho de 1991)

Está circulando o nº 110 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número com 398 páginas, contém as seguintes matérias:

Assinatura para 1991 (nº 109 a 112).

Cr\$ 4.500,00

COLABORAÇÃO

A primeira Constituição Republicana do Brasil - *Alcides de Mendonça Lima*
Tarefa dos partidos políticos no processo de integração da América Latina - *André Franco Montoro*
Os actos legislativos no Direito Constitucional Português - *Jorge Miranda*
Konrad Hesse: Uma nova crença na Constituição - *Inocêncio Mártires Coelho*
Os Direitos Humanos como limitações ao poder constituinte - *Leomar Barros Amorim de Sousa*
Revisão constitucional - *Geraldo Ataliba*
Direito Constitucional Brasileiro (Reflexões sobre aspectos elementares) - *Schastião Baptista Affonso*
Mandado de injunção - *Marcelo Duarte*
As Medidas Provisórias no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro - *Fran Figueiredo*
Aspectos do Regime Constitucional da Desapropriação - *Vitor Rolf Lauhé*
A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita - *Geraldo Brincairo*
Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais - *Anamaria Vaz de Assis Medina*
Fundações privadas instituídas pelo Poder Públíco - *Adilson Abreu Dallari*

Auditoria e avaliação da execução - *Rosinethe Monteiro Soares*
Soberania do Poder Judiciário - *Antônio de Pádua Ribeiro*
O Poder Normativo da Justiça do Trabalho - *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*
A Escola Judicial - *Sávio de Figueiredo Teixeira*
Da constitucionalidade do bloqueio de valores - *Adriano Perácio de Paula*
O Programa Brasileiro de Privatização de Empresas Estatais - *Marcos Juruena Villela Souto*
Tratamento jurídico dispensado no Brasil ao capital estrangeiro - *Werter R. Faria*
Agricultura e inflação sob o capitalismo periférico - *Mauro Márcio Oliveira*
A pau e pedra: notas sobre o vandalismo - *José Arthur Rios*
Dois momentos decisivos na vida de Rui Barbosa - *Rubem Nogueira*
PESQUISA - Direito Comparado
Lei inglesa de proteção ao consumidor, 1961
Lei inglesa de segurança do consumidor, 1978
Emenda à lei inglesa de segurança do consumidor, 1986
Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones: 311-3578 e 311-3579

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal - CGA 470775.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:
Dispõe sobre o Estatuto da Criança
e do Adolescente, e dá outras
providências (D.O. de 16-7-90)

Legislação correlata

Convenção sobre os direitos da criança
(DCN, Seção II, de 18-9-90)

Índice temático

Lançamento
Cr\$ 1.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470773.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS